PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA E MGR LICITAÇÕES – ASSESSORIA E ANÁLISE**

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 0254/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0119/2025. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA E MGR LICITAÇÕES. PARCIALMENTE DEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pelas empresas **MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA E MGR LICITAÇÕES – ASSESSORIA E ANÁLISE.**, nos Autos do **Processo Licitatório n° 0254/2025**, **Pregão Eletrônico nº 0119/2025**, cujo objeto refere-se à *"Contratação de empresa para prestação de serviços de Confecção de objetos, instalações, manutenção e retirada dos objetos no período vigente contido no Edital e a Aquisição de materiais elétricos e luzes decorativas, para os adornos dos elementos a serem decorados e árvores, destinados a decoração Natalina de Xanxerê 2025, conforme especificações do edital e seus anexos."*

A primeira impugnante, a empresa **MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA**, insurgiu-se quanto: **a)** Insuficiência da Justificativa Técnica; **b)** Inaplicabilidade da exceção do art. 41, I, "c" da Lei nº 14.133/2021; **c)** Falsa competitividade entre fornecedores; **d)** Direcionamento disfarçado em outros itens; **e)** Nulidade do certame e da responsabilidade dos agentes públicos.

A segunda impugnante a empresa **MGR LICITAÇÕES – ASSESSORIA E ANÁLISE**, alegando que: ***a)*** *aglutinação indevida de bens e serviços;* ***b)*** *indicação de marca específica*; ***c)*** *prazo exíguo para apresentação de amostras;* **d)** exigência de amostras de todos os licitantes e contradições entre Edital e Termo de Referência; **e)** ausência de clareza quanto ao valor

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

da mão de obra; **f)** exigência de atestado de capacidade técnica superior a 50%; **g)** contradições entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao responsável técnico.

Após, sobreveio o parecer do Agente de Contratação, referente aos itens impugnados, expondo que:

> *Visando ampliar a competitividade, garantir a isonomia e possibilitar a participação de empresas especializadas em cada área, optou-se pelo desmembramento em lotes distintos;*
>
> *Destaca-se que a sugestão inicial da marca TOPLIGHT decorreu da experiência positiva em contratações anteriores, mas com entendimento de que não há necessidade de indicação da marca assegurada a ampla participação de fornecedores que comprovem atendimento aos padrões técnicos exigidos de acordo com a descrição de cada Item;*
>
> *Quanto à forma de apresentação, as amostras deverão ser entregues exclusivamente de forma presencial, para fins de conferência e avaliação técnica;*
>
> *Ressaltamos que a exigência de comprovação de experiência em até 50% dos itens encontra-se devidamente justificada.*

Na sequência, os autos vieram encaminhados à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação destina-se a assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, planejamento, competitividade, economicidade, sustentabilidade, entre outros.

Dessa forma, ao estabelecer suas exigências, a Administração Pública atua no âmbito de sua discricionariedade, exercendo o poder de fazer cumprir as normas editalícias, sempre respeitando os limites do legal e do legítimo. Tais exigências não possuem o propósito de frustrar o caráter competitivo da licitação, mas sim de assegurar a consecução dos objetivos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

Ao elaborar o edital, a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, deve sempre pautar sua atuação pelo interesse público. Nesse contexto, é vedada a imposição de exigências desarrazoadas, desproporcionais ou inadequadas ao objeto licitado, devendo os critérios estabelecidos guardar pertinência com as finalidades da licitação e observar os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, procedeu-se à análise do conteúdo das impugnações apresentadas, constatando-se que, em sua maior parte, tratam-se de questionamentos e/ou pedidos de esclarecimento de natureza técnica.

Diante disso, está Procuradoria solicitou manifestação sobre as questões levantadas pelas impugnantes, visto que os elementos trazidos a lume necessitavam de uma maior analise.

I) DA AGLUTINAÇÃO DOS BENS/SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO

A Impugnante MGR LICITAÇÕES – ASSESSORIA E ANÁLISE, sustenta sobre a aglutinação dos lotes, "*O Lote 1 unifica, em um único agrupamento, o fornecimento de bens (objetos natalinos de grandes proporções) e a execução de serviços (instalação, manutenção e retirada). Tal aglutinação restringe a competitividade, na medida em que empresas vocacionadas apenas à execução dos serviços ficam alijadas da disputa, a não ser que terceirizem a confecção dos objetos, o que lhes impõe custos adicionais e riscos contratuais.*".

Ainda destacou, "*O art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de promover, sempre que possível, a divisão do objeto em itens ou lotes, justamente para ampliar a competitividade, o que não se observa no caso em tela".*

Em detrimento as colocações da impugnante, cabe mencionar o art. 47, inciso II da Lei de 14.133/2021. Segue:

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; **II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

> a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. § 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração. (Grife)

O Princípio do Parcelamento ou Divisão em Lotes, é o dever de dividir a licitação em itens ou lotes, sempre que for técnica e economicamente viável. Este princípio visa ampliar a competitividade, pois ao fracionar o objeto, permite-se que empresas de menor porte ou aquelas vocacionadas a apenas uma parte específica bens ou serviços possam participar da disputa.

No caso em tela, empresas especializadas apenas na execução dos serviços (instalação/manutenção/retirada) ficam excluídas, pois o Lote 1 exige, necessariamente, a confecção dos objetos natalinos.

Além de visar a busca da proposta mais vantajosa, o parcelamento força a competição em cada segmento do mercado, potencializando a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

Assim em exceção ao parcelamento, cumpre verificar que existem as hipóteses que justificariam a aglutinação seria a demonstração clara de que a divisão é inviável, seja tecnicamente, se a execução do serviço estivesse intrinsecamente ligada à confecção do bem de tal forma que o fornecedor do bem fosse o único capaz de garantir a instalação e manutenção (o que é improvável para objetos de decoração natalina).

Ou economicamente, se o custo da licitação e da gestão de dois contratos distintos (um para bens e outro para serviços) fosse comprovadamente superior à vantagem obtida com a competição ampliada.

Neste sentido a Agente de Contratação destaca: "*No caso específico do denominado "Lote 1", que contemplava simultaneamente o fornecimento de bens e a execução dos serviços de instalação, verificou-se a necessidade de apresentação de justificativa para a manutenção em lote único.* ***Entretanto, visando ampliar a competitividade, garantir a isonomia e possibilitar a participação de empresas especializadas em cada área, optou-se pelo desmembramento em lotes distintos***" (...).

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

<u>Após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que a Agente de Contratação concordou com a divisão em itens distintos, incluindo um item específico destinado exclusivamente à contratação de mão de obra.</u>

Para a adequada instrução do processo, foi realizada uma nova pesquisa de preços, com o objetivo de verificar os valores praticados no mercado.

Portanto, é imperativo observar que a Administração Pública buscou ampliar a competividade através da necessidade que surgiu durante o processo, visando ampliar a participação de empresa, garantir a isonomia e possibilitar de uma maior a participação de empresas especializadas, dessa forma optou-se pelo desmembramento em lotes distintos.

II) ESCLARECIMENTOS QUANTO À INDICAÇÃO DA MARCA "TOPLIGHT

A Impugnante MGR LICITAÇÕES – ASSESSORIA E ANÁLISE, alegou que: "*O Edital determina a utilização da marca "Toplight Natal" em determinados itens, sem admitir a indicação de equivalentes e sem apresentar justificativa técnica idônea. Tal exigência afronta o disposto no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a indicação de marca somente é admissível mediante justificativa técnica precisa e circunstanciada. A mera referência genérica à qualidade e à segurança não atende ao requisito legal, configurando restrição injustificada à competitividade e violação ao princípio da isonomia."*

A segunda impugnante MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA arguiu, "*O parecer jurídico buscou amparo na exceção prevista no art. 41, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual seria possível indicar determinada marca quando fosse a única capaz de atender às necessidades do contratante. Entretanto, inexiste comprovação de que a Toplight seja a única apta. O mercado brasileiro dispõe de diversos fabricantes de iluminação natalina com produtos de alta durabilidade, estética e eficiência".*

Ainda a Agente de contratação relatou, "*A referência à marca TOPLIGHT foi utilizada exclusivamente como parâmetro de qualidade e durabilidade do material, não configurando restrição à competitividade do certame. Para o processo foram solicitados orçamentos a empresas distintas, que apresentaram propostas com produtos de marcas diversas, tais como Star Led, VIP Led, e JEQT. Adicionalmente, foram requeridos catálogos técnicos das diferentes marcas, de forma a possibilitar análise comparativa*".

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

Em analise ao edital segue o recorte, do Item 4 – do Preenchimento da Proposta:

> **4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:**
> **4.1.** O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
> 4.1.1. ***Valor unitário e total do item/Lote;***
> 4.1.2. ***Marca do(s) item(ns), exceto se não possuir.***
> 4.1.3. ***Os proponentes que cotarem o Lote 02 devem ofertar a marca TOPLIGHT NATAL.***

Inobstante, cabe destacar o Art. 41 da lei 14.133/2021. Veja-se:

> ***Art. 41.*** *No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração* ***poderá excepcionalmente****:* ***I*** *-* ***indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*** ***a)*** ***em decorrência da necessidade de padronização do objeto****;* ***b)*** *em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;* ***c)*** *q****uando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*** ***d)*** *quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;* (Grifei)

Neste sentido, a agente de contratação argumenta: "*Diante do exposto, mantemos o entendimento de que não há necessidade de indicação exclusiva da marca Toplight, permanecendo assegurada a ampla participação de fornecedores que comprovem atendimento aos padrões técnicos exigidos de acordo com a descrição de cada Item*".

Deste modo, o edital determina a utilização da marca "Toplight Natal" em determinados itens, sem admitir equivalentes e sem apresentar justificação técnica idônea, sendo que no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, exige-se justificativa técnica precisa e circunstanciada para a indicação de marca, a mera referência genérica à qualidade e segurança é insuficiente e configura restrição injustificada à competitividade e violação ao princípio da isonomia.

Portanto, diante do argumento da Agente de Contratação, deve ser retirada a exigência de marca do Termo de Referência e Edital, garantindo ampla competitividade.

A empresa ainda alega direcionamento disfarçado em outros itens, argumenta: "*Ademais, não apenas o item 4.1.3 apresenta restrição, mas o edital, em outros pontos, descreve padrões fechados de decoração que acabam por direcionar o certame a produtos de determinados fabricantes.*"

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

Alegado direcionamento é infundado, visto que as características e exigências técnicas dos produtos descritos não se restringem a um único fornecedor ou marca. Conforme Manifestação da Agente de Contratação, a verificação de mercado realizada confirma a existência de múltiplos fornecedores, tais como como *Star Led, VIP Led, e JEQT.* Para comprovar que a descrição não restringe a competitividade, a Agente de Contratação anexou catálogos técnicos das diferentes marcas, de forma a possibilitar análise comparativa.

Ademais, é importante ressaltar que a própria estrutura da licitação não exige que o licitante ofereça todos os itens de uma única marca. A permissão para que os participantes trabalhem com diferentes marcas para cada item que compõe sua proposta (conforme a premissa de se trabalhar com fornecedores diferentes) garante a flexibilidade e a competitividade do certame. Essa abordagem assegura que mesmo um fornecedor que não possua todos os itens em seu portfólio de uma única marca possa apresentar uma proposta competitiva, combinando produtos de diferentes fabricantes que atendam às exigências técnicas.

Dessa forma, conforme exposição da Agente de contratação, observa-se que os itens mencionados podem ser fornecidos por diferentes fornecedores, afastando qualquer indício de direcionamento disfarçado.

III) DO PRAZO E FORMA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

A Recorrente MGR LICITAÇÕES questiona o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das amostras, "*O edital impõe o prazo de apenas 03 (três) dias úteis para apresentação de amostras após a fase de lances. Tal exigência revela-se manifestamente desarrazoada, notadamente porque se trata de fornecimento vinculado a marca específica de fora do Estado, o que dificulta o cumprimento do prazo*".

E ainda argumenta, "*O Edital prevê que todos os licitantes devam apresentar amostras, estabelecendo endereço físico para a entrega. Já o Termo de Referência admite, em tese, a apresentação por vídeo, sem, contudo, estabelecer critérios claros. Essa contradição normativa enseja insegurança jurídica, pois os licitantes não têm certeza quanto à regra efetivamente aplicável.*"

Por conseguinte, a agente de contratação manifestou-se: "*Em Resposta à análise referente ao prazo e à forma de apresentação das amostras, apresentamos os seguintes*

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

esclarecimentos: Considerando a razoabilidade e a viabilidade de cumprimento, definimos que as amostras deverão ser apresentadas apenas pelo licitante vencedor, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação". *[...] "deverão ser entregues exclusivamente de forma presencial, para fins de conferência e avaliação técnica. Ressaltamos que a possibilidade de envio por meio de vídeo foi descartada, uma vez que não assegura a confiabilidade necessária ao processo de análise nem a lisura da avaliação."*

Com base no questionamento da impugnante e na manifestação da Agente de Contratação, destaca-se que para as exigências de amostras de todos os licitantes, a administração pretende corrigir a prática desproporcional ao definir que as amostras **deverão ser apresentadas apenas pelo licitante vencedor, em consideração a exposição realizada pela agente de contratação**.

Diante do exposto, acolhe-se a presente impugnação, determinando-se a alteração do prazo para apresentação das amostras, que passará de 03 (três) para 05 (cinco) dias úteis (que importará em pelo menos 7 dias corridos), contados a partir da convocação. As amostras deverão ser entregues exclusivamente de forma presencial, para fins de conferência e avaliação técnica, sendo obrigatória a apresentação apenas pelos licitantes vencedores do certame.

IV) DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ainda se argumenta que "*O edital condiciona a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de mais de 50% do objeto licitado. Tal requisito mostra-se ilegal, por contrariar o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que admite apenas a exigência de comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, vedada a fixação de percentuais arbitrários que restrinjam a competição*".

Cabe mencionar o art. 67 da Lei de licitações 14.133/2021, onde se destaca sobre a documentação a ser apresentada para a qualificação técnica:

> **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a (...) **II** - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

> forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...) **§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.** (Grifei)

A agente de contratação argumenta: "*No edital, constou a exigência de que o licitante apresentasse atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos em que já tivesse executado serviços em percentual superior a 50% dos itens. Entretanto, para melhor adequação ao disposto na legislação e visando ampliar a competitividade do certame, será promovida a correção para constar o percentual de até 50%".*

Ainda destacou "*Ademais, ressaltamos que a exigência de comprovação de experiência em até 50% dos itens encontra-se devidamente justificada, tendo em vista a necessidade de garantir a execução eficiente e segura do objeto licitado, sem, contudo, restringir de forma desproporcional a participação de potenciais licitantes. Dessa forma, a redação do item será ajustada, assegurando equilíbrio entre a habilitação técnica exigida e a ampla participação*".

Em análise ao item 5.4.4, percebe-se que exigência mencionada não existe, como requisito de qualificação técnica o edital exige, apenas, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto:

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LOTE 01:

5.4.1. Certidão de **Registro e Regularidade da Empresa** e do seu **Responsável Técnico** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional dos Técnicos (CRT), da localidade da sede da licitante, certidão de pessoa Jurídica e Física em vigência.

5.4.2. Comprovação de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, como **responsável técnico**, na data prevista para a entrega da proposta, profissional da área de **Engenheiro Elétrico** OU **Profissional Técnico em Eletrotécnica.**

5.4.3. A Comprovação de vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) com a proponente do quadro permanente se dará através do **Contrato Social**, em se tratando de sócio da empresa, no caso de empregado, mediante apresentação de **Cópia da Carteira de Trabalho e do Livro de Registro de empregados** ou **Contrato de Prestação de Serviços.**

5.4.4. **Atestado de Capacidade Técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante desempenhado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

A referida exigência encontra-se no Termo de Referência no Tópico "Obrigações da Contratada". Veja-se:

> *Fornecer as seguintes documentações para habilitação: - Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo*

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

acompanhado da Ata da Assembleia que elegeu a diretoria em exercício. - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). - Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal de origem da empresa. - Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual. - Prova de Regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União. - Prova de Regularidade com FGTS. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). - Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede do proponente. - ***Certidão de Capacidade Técnica (Apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos que ela já executou os referidos serviços superior a 50% dos itens).*** *- Apresentar declaração de responsável técnico da empresa, atestando que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços. (Grifei)*

Diante do exposto, faz-se necessária a alteração do Termo de Referência e do Edital, com o objetivo de esclarecer expressamente se o Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto em percentual de até 50%, ou, alternativamente, se tal exigência percentual não será aplicada.

Nesse sentido, a Agente de Contratação procedeu com a anexação de novo Termo de Referência, no qual foi suprimida a exigência de comprovação de percentual mínimo de 50%, alinhando-se, assim, ao conteúdo do edital, restando suprida o referido questionamento.

V) DAS CONTRADIÇÕES ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A impugnante MGR Licitações argumenta que: "*O Termo de Referência prevê que, caso a empresa não disponha de engenheiro elétrico, poderá apresentar contrato de prestação de serviços com profissional habilitado. O Edital, por sua vez, exige que a empresa possua, em seu quadro permanente, engenheiro elétrico ou técnico em eletrotécnica. Tal discrepância normativa gera vício insanável, pois cria confusão quanto à real exigência, em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da transparência administrativa.*"

Em análise ao Termo de Referência não foi possível observar o referido argumento.

De todo modo, os participantes deverão apresentar, como requisito de habilitação, os documentos previstos no item 5 e seus respectivos subitens.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

Desta feita, analisando os documentos apresentados, é possível confirmar que as alegações apontadas nos Recursos das empresas **MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA E MGR LICITAÇÕES – ASSESSORIA E ANÁLISE.,** foram devidamente supridas, não havendo que se falar em descumprimento das exigências editalícias, visto que as correções necessárias serão realizadas.

Diante do exposto, e considerando a análise detalhada das impugnações interpostas pelas empresas **MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA E MGR LICITAÇÕES – ASSESSORIA E ANÁLISE**, bem como as informações adicionais prestadas pela Administração, o **OPINATIVO** é pelo **deferimento parcial** das impugnações, observado as necessidades de adequações ao edital.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 10 de outubro de 2025.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356 e informe o código B3E9-9E4E-7869-E356

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B3E9-9E4E-7869-E356

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 10/10/2025 15:39:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/B3E9-9E4E-7869-E356